

LAVOURA ARCAICA: UMA ANÁLISE JURÍDICA

LAVOURA ARCAICA: A LEGAL EXAMINATION

JOÃO HENRIQUE PINTO FARAH¹

Resumo: Este trabalho analisou questões relativas ao estudo do direito pela literatura e pela psicanálise. Em especial, foi analisado para o presente estudo jurídico o romance *Lavoura Arcaica*, do autor brasileiro Raduan Nassar, publicado nos anos de 1970. O texto do *Lavoura Arcaica* é um campo extremamente fértil para o estudo jurídico, vez que são abordados pontos de extrema relevância para o direito, como o patriarcado, o imperativo do trabalho e também o homicídio que vitimou Ana, praticado por seu pai, já que ela manteve uma relação incestuosa com seu irmão, André. Assim, será analisado o homicídio à luz do feminicídio e do patriarcado e também em face do incesto, sendo esta uma causa de relevante valor moral e que poderia ensejar a aplicação do homicídio privilegiado. Para chegar a esta conclusão, levou-se em consideração o estudo psicanalítico e estruturalista, que consideram a proibição ao incesto como norma fundante do ser humano e sendo esta a primeira interdição que o homem sofre, ainda em sua primeira infância.

Palavras-chave: direito e literatura; psicanálise; *Lavoura arcaica*; incesto; relevante valor moral.

Abstract: This work examined the questions relative the law through the literature and the psychoanalysis. It was used the literary work *Lavoura Arcaica*, published during the 70`s by the Brazilian writer Raduan Nassar. This book is very relevant for the study of law, because there are themes that people usually study in law, like the femicide, patriarchate, work, incest and homicide. It's also important to mention that the homicide against Ana was held by her father, because she had incestuous relationship with her brother, Andre. For that reason, will be object of this study the possibility to understand the incest as a moral right for the society to fix the penalty. To reaches that conclusion, was studied the psychoanalysis and the structuralism, that comprehend the incest prohibition as the first interdiction for any human being during the early childhood.

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais; <http://lattes.cnpq.br/3551634664664935>. farah@farahmirandaesalle.com.br ;

Keywords: law and literature; psychoanalysis; *Lavoura arcaica*; incest; relevant moral value.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar as questões de direito que permeiam a romance *Lavoura Arcaica*, do autor Raduan Nassar e, em especial, o homicídio, filicídio, de Ana praticado por seu pai, em função da relação incestuosa que tinha com seu irmão, André. Nesse sentido, será analisado o crime cometido à luz do direito penal e do processo penal, em especial pelo art. 121, § 2º, VI do Código Penal, que trata sobre o feminicídio. Também será objeto de análise a possibilidade de aplicação do privilégio no homicídio, consubstanciado no relevante valor moral e presente no art. 121, §º do Código Penal, e, razão do interdito proibitório e horror natural ao incesto, trabalhados na psicanálise por Sigmund Freud e Jacques Lacan e no estruturalismo, por Claude Levi Strauss.

Sendo assim, importante a análise sobre o crime, se foi cometido em razão do gênero, tendo em vista que a estrutura familiar da família (clã) retratada no livro era representada pelas figuras masculinas, em especial ao avô, pai e pelo irmão mais velho, Pedro, que, por sua vez, representa a passagem da tradição familiar renegada pro André, protagonista e também por Ana, sua irmã. O incesto, nesta ótica, mostra-se como sendo o ápice de toda a negação à cultura familiar que lhes eram impostas à mão de ferro por seu pai.

Ressalta-se que inúmeros crimes que são praticados no Brasil, ainda extremamente arcaico, ocorrem pela natureza do gênero e motivados pelo machismo e pelo patriarcado, o que levou à necessidade de tipificação do feminicídio como uma qualificadora do homicídio para, de uma melhor maneira, coibir a e penalizar essa conduta.

Também será objeto deste artigo o estudo da Literatura como modificação da realidade pelo Autor, quanto este objetiva sua dor e angústia dando-lhe materialidade e constituindo-a em um objeto que possa ser o transtorno do mundo, com o significado que pretende ter, pela Literatura, como bem aponta Blanchot (2011, p.28). Para além,

também se menciona que o estudo literário do direito também é uma forma de romper com a tradição positivista.

2 SOBRE O ROMANCE

2.1 Breve Resumo

O romance *Lavoura Arcaica*, que será o plano de fundo do presente trabalho, possui influência dos textos realistas e naturalistas e faz claras releituras aos textos bíblicos, em especial à Parábola do Filho Pródigo. Mas, ao contrário do que se possa parecer, Nassar procura inverter os valores morais impressos no texto bíblico, trazendo à tona elementos importantes para a construção social ocidental e, principalmente, brasileira, em Pinto (2012, p. 13). Dentre os elementos, destaca-se o patriarcado, o imperativo ao trabalho e incesto. O romance também traz a dicotomia e o embate entre a tradição e a liberdade, Caetano (2011, p. 92), sendo a primeira representada pelo pai e irmão mais velho e a liberdade personificada nos desejos libertários de André, Ana e Lula, irmão caçula, indivíduos que não se identificavam com a tradição e com moral então vigente, que lhes impostos no seio familiar.

Com relação à releitura de textos bíblicos e sagrados, Pinto (1995), diz que "o romance de Raduan Nassar pode ser livro como uma versão de A Parábola do Filho Pródigo" (Pinto, 1995, p. 13), mas, o romance percorre caminho diverso, pois, como continua a afirmar, "esse texto relê as palavras sagradas, mas sempre corrompendo, adulterando, violando cada signo arcaico" (Pinto, 1995, p. 13).

Quanto à sua relação com a Parábola do Filho Pródigo, André, tal como no texto bíblico, foge de sua casa, em busca de prazeres que antes não lhe era permitido e ousa romper com a união familiar e com as suas tradições, impostas pela família. Nesse sentido, também assinala Pinto (1995):

Reconhecemos em "A Parábola do Filho Pródigo" a resignação do filho diante do fracasso de sua partida da casa do pai. Em *Lavoura Arcaica*, ao contrário, movimento do filho que ousa desconfiar da exortação paterna e romper com os imperativos de trabalho e de união entre os membros da família mostra, concomitantemente ao afastamento do narrador da lei paterna (Pinto, 1995, p. 45).

As palavras do pai e de seu avô são sempre lembradas durante toda a narrativa de André e também por Pedro, seu irmão, que procura resgatá-lo depois que deixa a

fazenda. O diálogo entre os irmãos denota a importância da família e do pai para aqueles indivíduos, que tomavam a sua palavra como imposições sagradas, que não poderiam em hipótese alguma ser objeto de violação.

André coloca-se, durante todo o romance, como a ovelha negra da família ou, como bem pontuado no romance, como o “filho tresmalhado” (Nassar, 1989, p. 16) e que não pertence à família. Seu discurso por todo o livro possui um tom de cólera, ódio e de irresignação diante de sua estrutura familiar. Manifestou, em vários momentos, sua aversão à sua família, e seu completo desrespeito e desprezo aos ensinamentos familiares de seu avô e pai quando afirmou que procurava subverter “os textos dos mais velhos, a página nobre e ancestral” (Nassar, 1989, p. 49), em uma clara negativa a todos os ensinamentos e à toda cultura de sua família. Em análise ao romance, Pinto (1995) assinala que: “(André) pisoteia, assim, tanto o enunciado quanto a enunciação dos escritos bíblicos, mostrando o avesso de cada explicação das parábolas, ressaltando um lugar possível que a literatura oferece para profanar o verbo sacro”. (Pinto, 1995, p. 52).

E, por mais que fossem negadas em seu âmago por André, as leis paternas permaneciam em seu inconsciente, indissolúveis. E, a maior negativa a todos os ensinamentos, a toda cultura de sua família, foi o incesto praticado com sua irmã, na casa antiga da fazenda, que representa toda a cultura familiar, o verbo ancestral daquele grupo. Nesse ponto, importe mencionar a passagem em que André afirma que o amor só pode ser encontrado no seio da família (Nassar, 1989, p. 155), procurando justificar sua pulsão incestuosa na união familiar e invertendo todos os signos e toda a moral imposta por seu pai (Caetano, 2009, p. 60). Como bem elucida Pereira (2012, p. 60), o interdito ao incesto é a primeira lei, base de todas as proibições, fundante de todas as famílias, estruturas sociais e, por consequência, do ordenamento jurídico.

Ao contrário do filho em A Parábola do Filho Pródigo, que volta resignado com sua família e pai, André, ao retornar, sente ao retornar para casa, ódio e desapontamento, à medida que aquilo representaria para si mesmo seu completo fracasso e a volta às relações de poder exercidas por seu pai. Ao retornar para a fazenda, em seu diálogo com seu pai, lhe expõe todo seu ressentimento com a família, seu desprezo e ódio para tudo aquilo que teria, novamente, que vivenciar.

Mesmo ao voltar para a fazenda, André representava o lado errante, o galho podre daquela família, ou, como bem menciona Florentino (2002) “Voz demoníaca que

mancha o pergaminho sagrado, que desvirtua a palavra divina” (Florentino, 2002, p. 216), sendo que o pergaminho sagrado representaria a tradição familiar e todos os deveres impostos pelo pai e por seu irmão mais velho, representantes do lado direito, da razão, do trabalho e do patriarcado.

Quando de seu retorno, deixou bem claro seus sentimentos, através de seu diálogo com seu pai, que tentava convencê-lo de se reintegrar ao seio familiar, André demonstrou toda sua aversão àquilo, cedendo ao final. Deve ser mencionado que André, a todo tempo, se contrapõe, pelo verbo, às rígidas leis morais que lhe foram impostas pelo seu pai e por toda sua tradição familiar e ao modelo de moral presente em sua família. André é, por excelência, a representação da negativa às tradições, e o lado supostamente errado, o galho esquerdo da família.

Mas isso não se fez apenas presente em André, mas também em Ana que silenciou-se após a partida de seu irmão, que possuía a relação incestuosa, permanecendo hermética à família e às tradições. O momento, sobremaneira, que mais representa seu embate com o pai é no momento da festa que celebra o retorno de André, sendo este o momento do verdadeiro arremate do lado esquerdo e errante da família à tradição e também à moral paterna, conforme bem pontua Caetano (2009, p. 88).

Também deve ser mencionada a relação incestuosa mantida entre André e Ana, dentro da fazenda, em especial na casa velha, de seus antepassados. Essa relação pauta o romance em diversas passagens, desde aquelas que demonstram o desejo de André por sua irmã, até sua fuga de casa, que também foi motivada pelo fim de sua relação e a negativa de levar à frente aquele envolvimento incestuoso.

A relação incestuosa deve ser considerada, ainda, como o animus locandi da prática do homicídio que vitimou Ana, praticado por seu pai em uma celebração familiar, que festejava o retorno de André novamente para o seio familiar. Como bem pontua Streck (2010) Pedro, irmão mais velho revela o segredo de André e Ana, e o pai ataca a filha, matando-a, sendo este o motivo do crime.

Percebe-se, pois, que o romance aqui analisado discorre sobre temas de grande relevância para o estudo do direito, tal como a questão do patriarcado, tendo em vista a estrutura familiar relatada no romance, do incesto, em atenção à relação ocorrida entre André e Ana e, também do feminicídio, pela forma que ocorreu o assassinato de Ana.

2.2 O patriarcado e o pai como figura central do poder familiar retratado no romance

Percebe-se, assim, que nas relações de poder existentes na família retratada no livro, centralizada na figura paterna, criou-se verdades indissolúveis, elaboradas unicamente pelas figuras masculinas presentes no romance e que deveriam ser seguidas por todas as outras figuras daquela estrutura familiar. Para Foucault (2010), “somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade” (Foucault, 2010, p. 34). A verdade, imposta pelo pai e reforçada por Pedro, naturalmente criaria normas a serem seguidas pelos sujeitos daquela família e que não poderiam ser violadas. Florentino (2002) corrobora, ao dizer “que tudo, inclusive os membros da família, é um bem, um domínio do patriarca” (Florentino, 2002, p.219), ou seja, do pai.

Nesse sentido, Foucault (2010) também compreende que “de outro lado somos igualmente submetidos à verdade, no sentido de que a verdade é a norma, é o discurso verdadeiro que, ao menos em parte decide, ele veicula, ele próprio propulsiona efeitos do poder” (Foucault, 2010, p. 33).

Isso é presente em todo o livro, como no trecho em que André diz ao seu irmão que “Tudo, Pedro, tudo em nossa casa é morbidamente impregnado da palavra do pai (...) a sua palavra angular, era essa pedra em que tropeçávamos quando crianças, essa pedra que nos esfolava a cada instante (...)” (Nassar, 1989, p. 131), e também que “ninguém conheceu melhor o caminho da nossa união pela figura do nosso avô” (Nassar, 1989, p. 76), o que representa a passagem da tradição entre pai-avô e ao Pedro, que em muitos momentos representa a palavra austera do pai, em contraponto com aquelas de André, Ana e Lula, que negam veementemente o tradicionalismo e o patriarcado.

Em contraponto às palavras austeras do pai, ali representado por seu irmão mais velho, estava a figura materna, que não faz parte de quaisquer diálogos, mas apenas por trechos em que diz frases afetuosas a André (quando se recorda da vida na fazenda, enquanto conversa com seu irmão), como se fosse a única forma de se relacionar com o filho, já que naquela família não possuiria palavra. As vozes femininas, em especial a materna, fluem de uma forma pulsional, emotiva, materna, em contraponto à austeridade masculina, sendo esta a compreensão de Pinto (1995, p. 49) sobre o tema.

As demais mulheres relatadas no romance, também nada dizem. Florentino (2012, p. 218) refere-se às mulheres do texto nassariano (mãe e irmãs), como “não vozes” (Florentino 2002, p. 219), sendo estes os apontamentos de Pinto (1995): “com Ana, Rosa, Zuleika, Huda e a mãe - as personagens femininas do romance -, em nenhum momento da narrativa encontraremos o diálogo do narrador, que sempre se dirige aos homens - Pedro, Lula e Iohána”. (Pinto, 1995, p. 49).

E não poderia deixar de ser diferente, pois a mulher, historicamente, sempre ocupou um local de inferioridade frente à figura masculina. O romance em questão representa uma típica família patriarcal, de forma que a ausência de voz, de poder e de força decisória das mulheres seria intrínseca à estrutura familiar retratada no romance. Pereira (2012), ao estudar a questão da superioridade masculina para o direito de família, pontua o seguinte:

A história nos conta que a mulher, historicamente, ocupou um lugar de inferioridade. Sempre foi menos. Pelo menos em relação ao homem. O lugar da autoridade, da representação da lei era do homem. Todos os registros indicam que o mundo foi construído pelos homens. Assim, podemos dizer que o mundo é masculino. Até mesmo uma mulher, quando ascende ao poder, quando exerce uma função de autoridade, apresenta-se com um discurso masculino (Pereira, 2012, p. 61).

A família retratada no romance será, assim, estritamente patriarcal. Como menciona Pereira (2012), o patriarcado representa aquelas famílias calcadas no mito da superioridade masculina. A lei, poder, normas e condutas impostas aos demais membros desse grupo serão, naturalmente, criadas pelo patriarca, homem. Pereira (2012), ao citar Jacques Lacan, diz que “o inconsciente é estruturado como linguagem e que a lei é representada pela figura do pai” (Pereira, 2012, p. 62). Sigmund Freud, como bem aponta Pereira (2012), “trabalha essa questão através de mitos primevos, que demonstra a importância do pai no sentido de ser quem faz e traz aos filhos a lei” (Pereira, 2012, p. 62).

Observa-se, assim, que no romance analisado, a figura central do poder familiar, que delega aos outros membros da família das normas e condutas a serem seguidas, é o pai, como patriarca. Também menciona o poder exercido pela lembrança do avô e também de Pedro, como irmão mais velho. Essa estrutura familiar enseja em discriminações às mulheres ali presentes, vez que são excluídas das decisões ali tomadas,

inclusive de forma simbólica, quando são colocadas ao lado esquerdo da mesa, como o ramo errante, podre da família, como bem menciona Pinto (1995).

Portanto, o patriarcado e a centralização do poder familiar nos homens causa àquelas mulheres uma anulação de seu reconhecimento enquanto mulheres e também pessoas sujeitas de direitos e deveres, em total afronta ao art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ("CEDAW"), a qual o Brasil é signatário desde 1984, recepcionado como o Decreto Lei n. 4377 de 2002, que prevê que:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo

A expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Claro, portanto, que pela relação familiar ali relatada, latente era a discriminação perpetrada contra as mulheres daquele grupo, que tinham toda a sua liberdade talhada em razão do poder exercido pelos homens, em razão do patriarcado. Toda essa relação levou ao ódio do pai por Ana, após ter notícia da relação incestuosa, voltando toda a sua cólera apenas contra sua filha, e não contra seu filho, que muito embora fosse tratado como o filho pródigo à mesa da família, não sofria de discriminação em razão de seu gênero.

3 SOBRE O HOMICÍDIO

3.1 O feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro

O Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo, conforme se observa dos dados divulgados pelo Mapa da Violência, Waiselfisz (2015, p.13). Corroborando com os dados, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou números alarmantes: em 2016,

503 (quinhentas e três) mulheres sofreram, por hora, algum tipo de agressão. Também é importante mencionar que ocorrem, no Brasil, 13 (treze) homicídios diários de cunho misóginos praticados contra mulheres, Waiselfisz (2015, p.14).

Em razão disso, seria necessário que nosso ordenamento jurídico tutelasse estes crimes, acrescentando ao tipo penal do homicídio alguma qualificadora que caracterizasse o feminicídio. Inclusive, importante mencionar que a Convenção de Belém do Pará, de 1994, que trata sobre a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, prevê, em seu art. 7º, que os Estados Partes deverão prevenir, punir e erradicar a dita violência, valendo-se, para tanto, de todos os meios adequados. Este tratado foi recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 1.973 de 1996.

O Brasil, seguindo os ditames da referida convenção promulgou, em 2006, a Lei Maria da Penha, no intuito de que fossem criados mecanismos para o combate à violência doméstica que vitima mulheres em nosso país, conforme elucida Greco (2007, p. 345).

Ato sequente, menciona-se que o crime de feminicídio está previsto no art. 121, §2º, VI do Código Penal, sendo esta uma qualificadora do crime de homicídio. Assim, nesta perspectiva, a tipificação do feminicídio em nosso país foi a continuidade da necessária tutela jurisdicional diante do alarmante número de mulheres que são vitimadas pela violência em razão do gênero.

Ressalta-se, no entanto, que para que seja caracterizado o referido tipo penal, o crime deve ser cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino e, para tanto, deverá envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos exatos termos do tipo penal. Bittencourt (2016), assim leciona sobre o tema:

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima (Bittencourt, 2016, p. 341).

Nesta ordem de ideias, menciona Nucci (2016), que com a tipificação, “confere-se maior tutela à mulher porque ela é o sexo fragilizado nas relações domésticas e familiares” (Nucci, 2016, p. 246).

Como bem menciona Nucci (2016, p. 387), o feminicídio será uma qualificadora objetiva do crime de homicídio, vez que praticada contra o gênero mulher. Menciona-se que a qualificadora não incidirá apenas pelo fato da pessoa ser mulher, mas sim em razão de raiva, ódio, ciúmes, prazer, sadismo e motivos torpes e fúteis, mas intimamente ligados à natureza de gênero.

Mas, ao contrário do que se possa entender, os tribunais compreendem que é possível a aplicação conjunta da qualificadora pelo motivo torpe e também do feminicídio, sem que enseje em *bis in idem*. Assim se entende nos tribunais porque a qualificadora do feminicídio seria objetiva e a do motivo torpe subjetiva.

A qualificadora do feminicídio é objetivamente ligada à situação vivida pela mulher em seu lar, que deve ser vítima de violência doméstica e familiar, como bem asseverou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do acórdão do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.15.116840-8/001: “o feminicídio se configurará toda vez que, objetivamente, houver violência doméstica e familiar”, situação essa vivida por inúmeras mulheres em razão da natureza de gênero.

Lado outro, Bianchini (2016), compreende este tema de forma diversa, de forma que o feminicídio para o autor seria uma qualificadora subjetiva do crime de homicídio, como abaixo se observa:

As três situações que configuram feminicídio previstas na norma penal interpretativa do § 2º-A do art. 121 do CP são de caráter subjetivo, uma vez que representam a motivação da ação homicida. A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva (Bianchini, 2016, p. 215-216).

No entanto, devemos discordar desse entendimento, tendo em vista que o feminicídio ocorrerá sempre que houver objetivamente uma agressão à mulher de cunho machista e, naturalmente, em razão do sexo feminino.

Isto posto, deve ser analisado objetivamente o caminho que levou à prática do homicídio, observado a estrutura familiar e do relacionamento, se havia ou não abuso e qual era a condição da mulher naquela relação. No romance aqui estudado, *Lavoura Arcaica*, as mulheres, em especial Ana, eram vistas como a parte errante da família, o ramo equivocadamente que sempre estaria ao lado esquerdo da mesa, sempre procurando seu lugar à família, em detrimento dos homens, que levavam a tradição à frente.

Nesse ponto, insta salientar que a doutrina, bem como os tribunais, são uníssomos no sentido de que é possível que, quando a qualificadora do homicídio for de cunho

objetivo, será possível a sua modalidade privilegiada, não havendo quaisquer incompatibilidades.

Nesse ponto, insta salientar que a doutrina, bem como os tribunais, são uníssonos no sentido de que é possível que, quando a qualificadora do homicídio for de cunho objetivo, será possível a sua modalidade privilegiada, não havendo quaisquer incompatibilidades, como assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial REsp 922932 SP 2007:

não há incompatibilidade, em tese, na coexistência de qualificadora objetiva (v.g. § 2º, inciso IV) com a forma privilegiada do homicídio, ainda que seja a referente à violenta emoção (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Sendo assim, dúvidas não existem que o feminicídio pode ser classificado como uma qualificadora de cunho objetivo ao homicídio, de forma que é possível a sua existência na forma privilegiada, em especial quanto à causa de redução de pena consubstanciada no relevante valor moral, sendo esta uma das causas do homicídio privilegiado.

A justificativa para a tipificação do homicídio ocorrido no romance *Lavoura Arcaica*, perpetrado contra Ana por seu pai será analisado no tópico subsequente e a sua possibilidade de aplicação da causa de redução pena acima mencionada no terceiro capítulo, intitulado O Interdito Natural ao Incesto.

3.2 O feminicídio no romance *Lavoura arcaica*

Uma vez explicitada no capítulo anterior, a família de André, retratada pelo livro *Lavoura Arcaica*, possuía os homens, em especial na figura do pai, tal como ocorre em uma família patriarcal, como os principais agentes de poder e criação de normas que deveriam ser seguidas por aquelas pessoas que faziam parte do grupo social. A religião também exercia forte papel impositivo sobre aqueles membros. O papel das mulheres, nesta ótica, era relegado em segundo plano, de forma que não possuíam voz, direito de escolha.

Em vários momentos do romance, inclusive, André relata suas irmãs como pessoas que não teriam pulsões sexuais, talhadas pelo poder familiar ali exercido. Foram vários momentos em que isso foi citado, quando mencionou que suas irmãs eram “cheias de

amor promessas de amor suspensas na pureza de um amor maior (união da família)” (Nassar, 1989, p. 27).

Assim, ao ter notícia da relação sexual incestuosa entre seus filhos, André e Ana, fato este que naturalmente já lhe traria horror, o Pai voltou todo seu ódio e frustração apenas contra Ana, que culminou em seu assassinato. O incesto lhe representou uma afronta contra sua honra, como patriarca, e também da família. No momento em que ocorreu o assassinato, durante a celebração da volta de André à Fazenda, Ana dançava como se quisesse novamente seduzir, atrair os olhos de André, jogando vinho em seu corpo. Naquele momento, Pedro revela ao Pai toda a história, tendo sido este o animus locandi do homicídio.

Assim, vê-se que o crime ocorreu em razão da natureza do gênero da mulher de Ana, tendo em vista que, como já mencionado, nada lhe era permitida na vida da fazenda, apenas o trabalho doméstico e o convívio familiar. Claro, portanto, que havia naquela família uma clara discriminação à condição de mulher de Ana e demais mulheres daquela família. Isso caracteriza violência de gênero que é tutelada pelo tipo penal do homicídio qualificado pelo feminicídio. Nesse sentido, para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2012):

A violência de gênero representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos (Teles e Melo, 2012, p. 55).

Ao ter voltado todo seu ódio apenas contra a filha em um acesso de fúria, matando-a, isso não representa apenas a violência de gênero, mas também discriminação à condição de mulher de Ana, o que enseja na tipificação do crime no art. 121, VI, §2º-a, II do Código Penal.

3.3 O relevante valor moral para o direito penal

O relevante valor moral, para o direito penal, está tipificado no art. 121, §1º do Código Penal de 1940, sendo esta uma das causas para que incida o privilégio sobre o homicídio. Segundo pontua Nelson Hungria (1958, p.125), será o motivo que, de fato, levou à prática do homicídio e, muito embora não seja hábil para que o criminoso seja absolvido, poderá este ter uma redução significativa em sua pena, muito embora não seja

qualquer espécie de conduta, motivada por um valor moral, que poderá ensejar essa benesse.

Assim, a moral deve ser aquela que "segue a consciência ético-social geral ou o senso comum" (Hungria, 1958, p. 124). Para além, deve ser investigada a qualidade da moral estudada pelo direito penal e, também, mensurá-la nos casos in concretos. Hungria (1958 p.125) elucida essa questão ao afirmar que o direito penal se preocupa apenas com a moral positiva e prática, de forma que se abstém a analisar a moral superior:

Tendo-se em vista que o direito penal não se preocupa com uma moral superior ou ideal, mas tão somente com a moral prática ou positiva, que se confunde com a noção do bem ou do útil social, pode parecer que haja uma redundância no preceito legal, qual fala em motivo de relevante valor moral ou social, como bem menciona Hungria (1958 p.123).

Hungria (1958, p.124), em sequência, elucida o que seria a moral positiva, utilizando, da obra de Grispigni (1928, [...]), quando este afirma que “A moral prática é que forma e condiciona o direito como regra de disciplina social. Sob o prisma objetivo, o fim que a moral aprova é fim social, e o que ela desaprova, não pode deixar de ser anti-social” (Grispigni F, 1928, [...]).

Desse modo, o relevante valor moral deverá ser compreendido como aquele que merece todo o apoio da moralidade média e que, por este motivo, faz com que homicídio seja até mesmo mitigado em sua gravidade (Hungria, 1958, p. 126). Como exemplo, Hungria (1958, p.125) diz que até mesmo o parricídio, sendo este um dos crimes de maior reprovabilidade, poderia ser agraciado com o benefício do homicídio privilegiado, caso seja cometido por algum motivo que vá de encontro com a moral vigente ou com a ordem ética, mas, para tanto, essa moral deve ser, sobremaneira, notável e digno de apreço, em Hungria (1958, p.126).

O fato de Hungria ter citado o parricídio como um dos crimes, que por pior que seja às vistas da moral média, poderia ser agraciado com o privilégio, nos leva a crer que o filicídio, que ocorreu no romance, também poderia existir em sua modalidade privilegiada, já que é da mesma ordem de reprovabilidade.

A doutrina contemporânea do direito penal compreende o relevante valor moral da mesma forma que Hungria, como se observa na obra de Prado (2008), que assim considera o relevante valor moral:

O motivo de relevante valor moral é aquele cujo conteúdo se revela em conformidade com os princípios éticos dominantes em uma determinada sociedade. Ou seja, são os motivos nobres e altruístas, havidos merecedores de indulgência. Tal aferição deve ser balizada por critérios de natureza objetiva, de acordo com aquilo que a moral média reputa digno de condescendência (Prado, 2008, p. 71).

Na situação analisada, extraída do romance *Lavoura Arcaica*, o motivo do elemento moral do crime de homicídio foi o incesto, praticado entre André e Ana e, que seu pai, após ter notícia do fato, em lapso de fúria, motivado pelo horror natural à prática do incesto, matou Ana. Como será analisado no tópico a seguir, o interdito proibitório ao incesto deve ser compreendido como a primeira lei ou norma primeva e que, por ser inerente à cultura, deve ser tratada como um valor moral relevante que, em um suposto julgamento, poderia ensejar na diminuição da pena, à luz do art. 121, §1º do Código Penal.

3.4 O interdito proibitório ao incesto à luz da psicanálise

É trabalhado, tanto em Sigmund Freud como em Jacques Lacan, como uma das normas fundantes do ser humano, o interdito proibitório ao incesto que, por sua vez, terá reflexos diretos no estudo do direito. Neste mesmo ensejo, Claude Lévi Strauss, antropólogo, também trabalha o interdito proibitório do incesto como sendo, também, uma das normas fundantes da sociedade, tanto das mais primitivas como também das mais modernas.

Freud, em seu livro *Totem e Tabu*, escrito nos anos de 1913 e 1914, faz um relato antropológico de como os povos primitivos tratavam o incesto, trazendo à tona os elementos do totem, que para um clã (um grupo específico), que poderia ser seu antepassado, um animal, um objeto, um fenômeno natural, e que protegeriam as pessoas desse clã. Em contrapartida, deveriam venerar o totem, por ser o seu espírito guardião e que seria a base de todas as obrigações sociais do grupo. Freud (1969), assim exemplifica o que seria o totem:

Via de regra é um animal (comível e inofensivo, ou perigoso e temido) e mais raramente um vegetal ou um fenômeno natural (como a água e a chuva), que mantém relação particular com todo o clã. Em primeiro lugar, o totem é o antepassado comum do clã: ao mesmo tempo, é o seu espírito, guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos e, embora perigoso para os outros, reconhece e poupa seus filhos. Em compensação, os integrantes do clã estão na obrigação sagrada (sujeita a sanções

automáticas) de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne (ou tirar proveito dele de outras maneiras (Freud, 1969, p. 26).

Já os tabus eram os interditos e as proibições para os povos primitivos que, em muitas ocasiões, não se sabia o real motivo dessa interdição e da proibição. Freud (1969), assim afirma que “essas proibições referem-se, principalmente contra a liberdade de prazer e contra a liberdade de movimento e comunicação.” (Freud, 1969, p. 31).

Ressalta-se, dessa forma, que a violação aos totens, sagrados para as sociedades primitivas analisadas de uma forma antropológica por Freud, resultaria de sanções automáticas que seriam enviadas pelo antepassado sagrado e também pelo grupo social. E, dentre essas condutas proibidas entre os membros do Clã, estaria a exogamia, que eram punidas de forma extremamente severa por aquelas pessoas. Freud (1969, p. 31), diz que os selvagens teriam um horror ao incesto e que, como aqueles que possuem o antepassado comum seriam consanguíneos, seria impossível que aqueles membros do mesmo clã tivessem qualquer tipo de relação sexual.

Freud (1969, p.32), no entanto, exemplifica que as tribos adotavam posições diferentes na forma com que proibiam o incesto, mas nunca deixavam de proibir. Enquanto umas adotavam a proibição do pai para a filha, outras adotavam do marido para a sogra, do irmão para a irmã. Há, em Freud (1969, p.34), um relato aprofundado de que essas proibições eram feitas de forma quase que arbitrária, sem um motivo específico, mas sempre, em todos os grupos, o interdito proibitório ao incesto se fazia presente. Pereira (2012) corrobora com esse entendimento, quando afirmou que:

Interessante realçar que o horror ao incesto entre os povos primitivos continha variações inexplicáveis: a proibição para uma tribo era o relacionamento sexual entre pai e filha; em outra, a proibição entre genro e sogra, ou apenas entre irmãos (Pereira, 2012, p. 21).

No entanto, consegue elaborar uma explicação para as diferenças entre as evitações sexuais encontradas entre as diversas sociedades arcaicas estudadas, em Freud (1969):

A mesma explicação é válida para todas as outras evitações, tanto entre relações consanguíneas como também as tribais. A única diferença seria que, no caso do parentesco e do sangue, a possibilidade de incesto é imediata e a possibilidade do incesto é imediata e a intenção de prevenilo pode ser consciente. Nos outros casos, inclusive no das relações de genro e sogra, a possibilidade parece ser uma tentação na fantasia, mobilizada pela ação de laços vinculantes inconscientes (Freud, 1969, p. 34).

A explicação de Freud, no entanto, para as proibições nos povos primitivos está no inconsciente, no desejo, que também pode ser extraído do Completo de Édipo, inicialmente trabalhado Vol. VII de sua obra completa, no livro intitulado Três Ensaios Sobre a Sexualidade e Outros Trabalhos, elaborado nos anos de 1901 a 1905. Quanto a esta explicação, assim pontua Freud (1987):

Onde existe uma proibição tem de haver um desejo subjacente (...) afinal de contas, não há necessidade de se proibir algo que ninguém deseja fazer e uma coisa que é proibida com maior ênfase (o incesto) deve ser algo que é desejado. Se aplicarmos essa tese plausível aos nossos povos primitivos, seremos levados à conclusão de que algumas de suas mais fortes tentações eram matar seus reis e sacerdotes, cometer incesto, tratar mal os mortos e asso, por diante – o que dificilmente nos parece provável (Freud, 1987, p. 133).

Freud (1987) afirma, de igual maneira, que as primeiras pulsões sexuais de um menino, além de incestuosas, também são proibidas. Nesse sentido, em Freud (1987): “a psicanálise nos ensinou que a primeira escolha de objetos para amar feita por um menino é incestuosa e que esses são objetos proibidos: a mãe e a irmã” (Freud, 1987, p. 139). E, à medida que a criança se torna adulta, vai se libertando desses desejos proibidos e, o principal fundamento disso, como será observado, é o papel do pai, que irá interditar seus desejos sexuais incestuosos.

Nesta obra, Freud trabalha que, ao contrário do que se acreditava, a criança possui, sim, sexualidade que, em um primeiro momento ocorrerá de forma auto erótica, ou seja, a pulsão sexual da criança, desde a fase lactante, não estaria ligada a outro alvo-sexual, mas em si mesma. Segundo Freud (1987, p. 138), diz que o chucrar (lactar) é a primeira manifestação sexual da criança e, por isso, a boca será a primeira zona erógena no corpo de uma criança, muito embora Freud diga que nem todas as crianças o praticam. A mudança do auto erotismo, que possui como alvo sexual a própria criança, é modificada a partir da puberdade, que terá, neste momento, um alvo sexual. Freud (1987), assim exemplifica: “com a chegada da puberdade introduzem-se as mudanças que levam a vida sexual infantil a sua configuração normal definitiva. Até esse momento, a pulsão sexual era predominantemente auto-erótica; agora, encontra o objeto sexual.” (Freud, 1987, p. 139).

Ocorre que, mesmo antes desse momento, ainda na fase em que é amamentada, a criança tinha, na mãe, como sua primeira pulsão sexual e, ainda que o alvo sexual da criança fosse em si mesma. A criança, nesse momento, não consegue diferenciar o amor

tenro, de cuidado, carinho materno pela tensão sexual, ainda que não tenha excitação sexual das zonas erógenas do corpo. Freud (1987), assim expõe:

Durante todo esse período de latência, a criança aprende a amar outras pessoas que a ajudam em seu desamparo e satisfazem suas necessidades, e o faz segundo o modelo de sua relação de lactente com a ama e dando continuidade a ele. Talvez se queira contestar a identificação do amor sexual com os sentimentos ternos e a estima da criança pelas pessoas que cuidam dela, mas penso que uma investigação psicológica mais rigorosa permitirá estabelecer essa identidade acima de qualquer dúvida. O trato da criança com a pessoa que a assiste é, para ela, uma fonte incessante de excitação e satisfação sexuais vindas das zonas erógenas, ainda mais que essa pessoa - usualmente, a mãe - contempla a criança com os sentimentos derivados de sua própria vida sexual: ela a acaricia, beija e embala, e é perfeitamente claro que a trata como o substituto de um objeto sexual plenamente legítimo (Freud, 1987, p. 143).

Segundo Freud (1987, p. 144), as mães e pais devem, sim, expressar o amor para os filhos, mas não de uma forma desmedida, excessiva (sendo esta uma conduta típica de pais neuróticos), sob pena de causar às crianças transtornos futuros, como será a pulsão pelo incesto na puberdade, quando já deveriam ter esvaído esse tipo de desejo. Assim, segundo pontua, caso a ternura exprimida pelos pais não seja demasiada e, portanto, bem sucedida, as pulsões sexuais não serão prematuramente despertadas na criança, o que deverá ocorrer apenas na puberdade. Caso a ternura seja excessiva, a escolha pelo objeto sexual pode ocorrer dentro do âmbito familiar, pelas pessoas por quem ama desde a infância. Motivo pelo qual Freud (1987), pontua que: “sem dúvida, o caminho mais curto para o filho seria escolher como objetos sexuais as mesmas pessoas a quem ama, desde a infância, com uma libido, digamos, amortecida” (Freud, 1987, p. 138).

Ocorre, no entanto, que mesmo que exista essa inclinação pelo pai, mãe, ou irmão, a sociedade impõe, em caráter moral, um interdito proibitório ao incesto e, como bem pontua Freud (1987):

O respeito a essa barreira é, acima de tudo, uma exigência cultural da sociedade, esta tem de se defender da devastação, pela família, dos interesses que lhe são necessários para o estabelecimento de unidades sociais superiores, e por isso, em todos os indivíduos, mas em especial nos adolescentes, lança mão de todos os recursos para afrouxar-lhes os laços com a família, os únicos que eram decisivos na infância (Freud, 1987, p. 138).

Neste mesmo trabalho, Freud (1987, p. 139), menciona, ainda, que essa pulsão irá perdurar, de certa forma, por toda a vida da pessoa, motivo pelo qual irá procurar o parceiro à semelhança de sua mãe, ao que chama de Complexo de Édipo. E, segundo pontua Lacan, Jacques (1999, [...]), será por esse complexo que o viril e o feminino se tornam formas de identificação que fazem do sujeito homem ou mulher, sendo de essencial importância para a formação dos sujeitos. E, será também por este motivo que a maioria das pessoas vão ter amnésia quanto aos primeiros anos da infância, também chamada de primeira infância. Essa questão é elucidada em Freud (1987), quando afirmou que já afirmei que “eu também vincularia a amnésia infantil normal com essa atividade sexual infantil (ao desejo pela mãe, no período da amamentação)” (Freud, 1987, p. 116).

Tanto em Freud, quanto também em Lacan, será o pai que irá exercer o papel mais simbólico dentro do Complexo de Édipo, que é o de nortear a criança, dar-lhe a lei e, principalmente por meio da linguagem, transmitir ao filho a nossa cultura, interditando lhe o gozo e as pulsões incestuosas, tendo em vista que o interdito proibitório ao incesto é o cerne de nossa cultura. A filiação do pai, assim, para Barros, Fernanda Otoni, 2002, se daria inicialmente pela linguagem, que será, inclusive, através da palavra que o pai irá reconhecer o filho por um ato jurídico. Barros (2002), assim elucida:

A filiação se estabelece por uma relação de linguagem, um ato de nomeação. E essa nomeação se faz a partir do nome do pai (patronímico), que marca a criança como não confundida com a sua mãe. (...) O nome que a criança carrega em nossa cultura e que marca a sua filiação é o nome do pai. Sustentar o nome do pai é substituir a mãe pelo próprio pai, na marcação do nome próprio (Barros, 2002, p. 26).

A proibição do incesto não é o pai que inventa. O pai é aquele que está em condição de transmitir por meio de sua palavra, o que significa que interdita o gozo. Desta forma, o pai não se confunde com lei, ele é aquele que transmite por intermédio da linguagem esse interdito que está no fundamento de toda cultura. (Barros, 2002, p. 146).

Quanto à inserção do interdito proibitório ao incesto em nossa cultura e sociedade, Strauss (1972), pontua da seguinte maneira: “a proibição ao incesto está ao mesmo tempo no limiar da cultura, na cultura, e em certo sentido – conforme tentaremos demonstrar – é a própria cultura” (Strauss, 1972, p. 64). Caetano (2011), ao estudar a relação incestuosa no romance aqui analisado, diz que a interdição faz parte da cultura, sendo este o motivo para a repugnância para o ato em questão:

É partindo dessa insuficiência que o autor de *As estruturas elementares do parentesco* constrói a ideia de que a análise sobre a interdição do incesto não pode ser restringida somente ao etnólogo ou ao psicólogo, já que essa proibição moraria na passagem da natureza à cultura. Ou seja, essas categorias, isoladas uma da outra, não dariam conta de explicar o fenômeno dessa proibição. Assim sendo, nessa breve síntese da análise Lévi-Strauss, faz-se importante pensar na fundamentação e no significado dessa interdição no romance nassariano, em Caetano (2011, p. 91).

Mas, seus ensinamentos não se limitam a isso, também afirma que a interdição sexual é observada em todas as culturas, seja qual seja o marco temporal e, para mais, que o interdito proibitório ao incesto, além de fazer parte da natureza, também é a condição geral da cultura, sendo um marco da passagem da existência biológica para a existência em sociedade. Por fim, Strauss (1982), afirma que:

A proibição do incesto é o processo pelo qual a natureza ultrapassa a si mesma. Ascende a fâsca sob a ação da qual se forma uma estrutura de novo tipo, mais complexa, e se superpõe, integrando-as, às estruturas mais simples da vida psíquica, assim como estas se superpõe, integrando-as, às estruturas mais simples que elas próprias, da vida animal (Strauss, 1982, p. 64).

Por outro lado, Freud (1969, p. 140), diz que toda a formação da sociedade, seja pela religião, família e da moral possuem como pedra fundamental o próprio Complexo de Édipo. E, dentro do complexo, o pai que irá, como já mencionado, interditar a mãe ao filho como objeto sexual, sendo o encarregado de proceder com essa proibição.

Pereira (2012) compreende que esta será a primeira lei imposta às pessoas e, portanto, será sim a norma fundante da moral vigente em nossa sociedade, quando afirma que:

O incesto é a base de todas as proibições. É então a primeira lei. É a primeira lei, a lei fundante e estruturante do sujeito e, conseqüentemente, da sociedade e, portanto, do ordenamento jurídico. É somente a partir dessa primeira lei, quando o indivíduo teve acesso à linguagem, que pôde perceber, com a proibição, que existiam outros totens em nossa cultura (Pereira, 2012, p. 15).

Pereira (2012 p. 16), inclusive, vai mais além, quando afirma que a proibição do incesto, além de ser a primeira lei, a primeira interdição do sujeito em cunho psicanalítico, castrando a pulsão do sujeito, também será a norma fundante do nosso ordenamento jurídico, sob a perspectiva kelseniana. Sob esse prisma, haveria uma norma jurídica que vai reger e coordenar as demais normas jurídicas e, que essas não

serão criadas pelo direito, mas apenas expressas pela realidade fática, moral da sociedade e, portanto, descritas por ela.

Pereira (2012, p. 16) exprime, assim, uma ideia de que, por ser o interdito proibitório ao incesto inerente à todas as culturas e sociedades, independente do marco temporal e, também, por ser a primeira lei, o primeiro interdito passado às pessoas pela linguagem, esta seria a norma primeva, fundamental e básica, tendo em vista que a revisitamos todos os dias, por meio do inconsciente e de nossa estrutura psíquica. Pereira, (2012), ao se referir ao interdito proibitório ao incesto afirma que: “esta lei fundamental, primeva, primeira, básica, ou como quer que seja nomeada, é revista todos os dias por meio do ordenamento do inconsciente” (Pereira, 2012, p. 17).

Assim, por ser o Complexo de Édipo para Freud, ou a Lei do Pai (*nom du père*) para Lacan, aquilo que vai dar a identidade para o sujeito e irá lhe transmitir a cultura, tornando-o, de fato, sujeito, poderia se dizer que o interdito seria a base da nossa cultura e, portanto, a norma fundante em que Hans Kelsen baseia sua obra. Nesse sentido, assim afirma Pereira (2012):

Assim, Kelsen e Freud, ao investigarem a origem das leis, parecem da mesma forma ter se deparado com o mesmo referencial, a primeira lei, que é a base de toda a cultura, da linguagem, da possibilidade das relações entre os homens, ou seja, uma lei que é fundante em nossa estruturação psíquica. (Pereira, 2012, p. 19).

Caetano (2012, p. 76), ao elaborar sua dissertação de mestrado com base no romance, compreende que o incesto trouxe tamanho horror ao pai, diante da situação, tornando a André, como bem menciona, um "Monstro Moral" e que viola todas as normas morais em vigência. Caetano (2011), para além, conclui a questão do incesto da seguinte maneira: “o filicídio em LA se dá como emblematização da incapacidade paterna (e da maior parte das comunidades) em lidar com o incesto. O assassinato reforça a proibição (...)” (Caetano, 2011, p. 93).

Por todo exposto, tendo sido evidenciado que o interdito proibitório ao incesto, sendo esta a primeira lei passada do pai para o filho e também a norma fundante de nossa cultura, dúvidas inexistem quanto ao fato de que o horror ao incesto pode ser, sim, um relevante valor moral.

4 CONCLUSÃO

Por todo exposto, ressalta-se a importância de se estudar o direito pelas artes, especialmente pela literatura, tendo em vista que esta objetiva a visão e a representação da realidade que será incorporada muitos anos depois no direito, tendo em vista que é a literatura (e também as demais formas de representação artística) a vanguarda do conhecimento. A literatura, nesta ótica, deve ser compreendida como uma forma de se criar o direito e de interpretá-lo, a partir de novas técnicas hermenêuticas, extraídas dessa interdisciplinaridade. Por motivo, foi utilizado romance *Lavoura Arcaica*, pelo qual foram analisadas questões relevantes para o Direito.

Dentre essas questões, frisa-se o patriarcado e o machismo, que pela relação de poder existente dentro da família retratada no romance, que subjugava as mulheres e gerava, sobremaneira, violência à condição do sexo daquelas mulheres representadas no livro. Assim, concluiu-se que o homicídio praticado contra Ana, por seu pai, poderia sim ser tipificado no art. 121, §2º, VI, como sendo feminicídio.

Importante mencionar, ainda, da importância da tipificação do crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, vez que nossa sociedade ainda mostra-se muito arcaica e calcada no patriarcado, no machismo e na discriminação à condição do sexo das mulheres, o que gera inúmeros homicídios praticados contra as mulheres com esta motivação.

Por fim, deve ser ressaltado o fato de que restou demonstrado que a proibição ao incesto, trabalhada pelos autores da psicanálise, também pode ser considerada um relevante valor moral para aplicação do homicídio privilegiado, em uma hipotética fixação da pena do pai de Ana e André. Assim deve ser compreendido em razão do fato de que o horror ao incesto mostra-se inato aos seres humanos e essa proibição, essa interdição, é presente não somente nas sociedades contemporâneas, mas também àquelas primitivas, como mencionado.

Assim, por ser o relevante valor moral para o direito penal aquele em que é palatável para o homem médio e, sendo o horror ao incesto e a sua reprovabilidade igualmente existente na moral média de nossa cultura, sendo esta a primeira interdição psicanalítica de todo ser humano, via de regra (pelo Complexo de Édipo), dúvidas

inexistem de que em razão do incesto, seria possível a aplicação do homicídio privilegiado em face de um relevante valor moral, qual seja, a proibição ao incesto.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Fernanda Otoni de. *Do Direito ao Pai*. Vol. II. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- BARTHES, Roland. *Aula*. Trad. Leyla Perrone-Moysés, São Paulo: Cultrix, 1978.
- BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? *Revista EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 9 ed. São Paulo: Saraiva 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2*. 10 ed. São Paulo: Saraiva 2010.
- BLANCHOT, Maurice. *A Parte do Fogo*. Rio de Janeiro: Rocco, 2011.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 ago. de 2017.
- BRASIL. *Decreto Lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 23 fev. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 922932 SP 2007. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Narciso Costa do Nascimento. Relator Ministro Félix Fischer. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 12 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700281501&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 20 fev. 2019.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Femicídio: aprovada a Lei nº 13.104/2015 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto no solo brasileiro. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo, SP, v.16. n.91. p. 31-57. abr. 2015.
- CAETANO, Paulo Roberto Barreto. *Para Além da Construção dos Personagens: o conceito de monstruosidade em Lavoura Arcaica, de Raduan Nassar*. Dissertação (Mestrado em Letras). UNICAMP. Campinas, 2011.
- CARVALHO, Ana Cecília. In: MARZAGÃO, Lúcio Roberto, et al. *Psicanálise e Literatura: Seis Contos da Era de Freud*. Belo Horizonte: Ophicina de Arte & Prosa, 2001.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Dworkin: De que maneira o direito se assemelha à literatura? *Revista Direito e Praxis*. Rio de Janeiro. v. 4. n. 2. 2013.

CHUEIRI, Vera Karam de. Kafka, Shakespeare e Graciliano: tramando o direito, in: *Revista da Faculdade Mineira de Direito* – v.10, n.19 (jan/jun 2007). Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2007.

DWOKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, [...]p.

FLORENTINO, Cristiano. *Um Escuro Poço: a memória enferma em Lavoura Arcaica, de Raduan Nassar*. Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu e Outros Trabalhos*. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1969.

FREUD, Sigmund. *Três Ensaios Sobre a Sexualidade e Outros Trabalhos*. Vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Direito e Moral em as Crônicas de Nárnia*. In: CONPEDI, 2009, São Paulo.

GRECO, Rogério. Femicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104/2015, de 9 de março de 2015. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo, SP. v.16. n.91. p. 58-68. abr. 2015.

GRISPIGNI, Filippo. *Introduzione alla sociologia criminale*. Roma: 1928.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. V – Arts. 121 a 126. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LACAN, Jacques. *Escritos*. São Paulo: Perspectiva, 1988.

LEVI-STRAUSS, Claude. *As Estruturas Elementares do Parentesco*. Rio de Janeiro: Vozes, 1982.

LUHMANN, Niklas. *A Obra de Arte e a Auto-Reprodução da Arte*. In: OLINTO, Heidrun Krieger (Org). *Histórias da Literatura*. São Paulo : Ática, 1996.

MARZAGÃO, Lúcio Roberto, et al. *Psicanálise e Literatura: Seis Contos da Era de Freud*. Belo Horizonte: Ophicina de Arte & Prosa, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 7ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.15.116840-8/001. Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, 4 de Agosto de 2017. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=17EB541AAE679C5B70330D5E22CA9C7D.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.15.116840-8%2FO01&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 20 de fev. 2019.

NASSAR, Raduan. *Lavoura Arcaica*. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 7 ed.

SCHWARTZ, Germano, MACEDO, Elaine. *Pode o Direito ser Arte? Respostas a Partir do Direito & Literatura*. In: CONPEDI, 2006, Manaus.

SCHWARTZ, Germano. Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre (2004).

PINTO, Sabrina Sedlmayer. *Ao Lado Esquerdo do Pai: Os Lugares do Sujeiro em Lavoura Arcaica de Raduan Nassar*. Tese (Doutorado em Letras) - Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. Direito e Literatura: Lavoura Arcaica. Youtube, 9 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v5ciQ5DygHc&t=549s>. Acesso em 25 set. de 2017.

TELES, Maria A. De Almeida. MELO, Mônica. *O Que é Violência Contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres no Brasil*. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - Flacso, 2015.